



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.148

Recurso n.º 89.551 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente TRANSBEBI - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG.

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Erro cometido pela Contribuinte no cálculo do prejuízo a compensar. Demonstrado que em face de elementos contábeis o lapso cometido pela Autuada, mantém-se a exigência fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro TRANSBEBI - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 18 de setembro de 1985.

AMADOR OUTERICO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.059/85-60

RECURSO Nº: 89.551

ACÓRDÃO Nº: 101-76.148

RECORRENTE: TRANSBEBI - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa recorrente foi autuada por ter, em relação ao exercício de 1983, compensado prejuízo fiscal maior do que foi realmente verificado. Segundo a autuação fiscal, o cálculo correto do imposto a pagar seria o seguinte:

Exercício de 1981

Prejuízo fiscal.....Cr\$4.805.349
Correção monetária coef. 0,9557..Cr\$4.592.472
Valor do prejuízo corrigido.....Cr\$9.397.821

Exercício de 1982

Lucro real.....Cr\$8.820.254
Prejuízo a compensar.....Cr\$9.397.821
Saldo de prejuízo a compensar....Cr\$ 577.567

Exercício de 1983

Lucro real.....Cr\$11.312.503
Prejuízo a compensar 1982/1983..Cr\$ 577.567
Correção monetária coef. 0,9776.Cr\$ 564.629

Valor corrigido.....	Cr\$1.142.196
Prejuízo corrigido a compensar....	Cr\$1.142.196
Lucro real.....	Cr\$10.170.307
Lucro real em ORTN.....	3.493,83
Imposto sobre o lucro real-30%....	1.048,15
Imposto declarado e recolhido.....	833,41
Diferença a recolher	214,74

A Autuada, inconformada com a exigência fiscal, a apresentou impugnação dentro do prazo legal, argumentando que houve engano nas contas feitas pela Fiscalização, uma vez que, ao contrário do que foi considerado naqueles cálculos, o Lucro Real relativo ao exercício de 1982 foi de Cr\$6.698.792, ao invés dos Cr\$8.820.254 levados em consideração. Com isso, estaria correto o cálculo levado a efeito na declaração de rendimentos da Empresa. Para comprovar o montante do lucro real relativo ao exercício de 1982, a Impugnante juntou ao processo cópia do LALUR e do Demonstrativo do Resultado. Às fls. 8 se encontra a "Demonstração do Resultado do Exercício" de 21 de dezembro de 1981, onde se lê que o "Lucro Líquido do Exercício" foi de Cr\$6.698.791,69. E às fls. 3-v há uma cópia do LALUR, assim preenchido:

31.12.81 - Demonstrativo do lucro real

	Natureza dos ajustes
(+)	Lucro líquido do exercício....Cr\$2.163.613
(+)	Saldo credor da correção monetária.....Cr\$4.535.178
	Subtotal.....Cr\$6.698.791
	Menos Compensações
(-)	Prejuízo do ano-base 1980.....Cr\$9.397.820
	PrejuízoCr\$2.699.029

O ilustre Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG houve por bem manter a ação fiscal, asseverando em sua decisão que a divergência reside no valor do lucro real relativo ao exercício de 1982, ano-base de 1981, pois enquanto a Fiscalização, baseada na declaração de rendimentos da própria inte-

Acórdão nº 101-76.148

ressada, entende que o Lucro líquido do exercício foi de Cr\$.. Cr\$6.698.792, a Contribuinte, arrimada no LALUR e no Demonstrativo do Resultado do Exercício, afirma que o Lucro Líquido foi de Cr\$2.163.613. No entanto, salientou o Julgador que "verbis":

"Impossível admitir a versão constante da impugnação na qual a contribuinte defende que o lucro real de 1982/1981 é de Cr\$6.698.792, isto é, inexistente a parcela de "Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real". A xerox do LALUR apresentada na reclamação não é de prevalecer sobre a declaração de rendimentos pois, sendo um livro dispensado de registro, pode ser reescritura-do após o lançamento de ofício."

Inconformada, a Empresa interpôs recurso a este Conselho, em que reitera as afirmações constantes da impugnação e argumenta que não pode prevalecer o entendimento da decisão recorrida em relação ao LALUR, pois foi a lei que deixou de exigir o registro daquele Livro na Secretaria da Receita Federal, e não é por isso que se pode deixar de se lhe reconhecer validade.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.148

V O T O

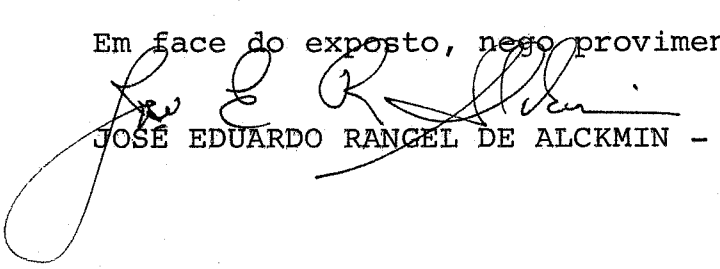
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Conforme se verifica, há divergência do lucro líquido tomado pela Fiscalização (com base na declaração de rendimentos) e pela Contribuinte (com base no LALUR). Assim a dúvida sobre qual o valor correto há de ser dirimida em face da contabilidade da Empresa.

Ora, pelo documento de fls. 8 juntada pela própria Empresa, qual seja, cópia de Demonstração do Resultado do Exercício, vê-se que o lucro líquido do Exercício foi de Cr\$ 6.698.791,69, o mesmo que foi levado em consideração pelo auto de infração.

Assim está incorreto o lucro líquido que a Contribuinte fez constar do seu LALUR (fls. 3-v), de Cr\$ 2.163.613, decorrendo daí a divergência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

